



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 686/2002

DE 28/06/2002

LEI Nº 1546
De 24 de junho de 2002

Adriana Borges de Araújo Smaha
ADRIANA BORGES DE ARAÚJO SMAHA
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A PREVISCAM, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes no caso de aposentadoria por invalidez, compulsória, por tempo de contribuição, por idade e pensão, em virtude do falecimento dos beneficiários dos quais dependiam economicamente.”

Art. 2º Acrescenta e altera alíneas ao inciso I do art. 9º da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

- e) **aposentadoria por idade;**
- f) **salário família.**

.....”

Art. 3º O artigo 27 e o artigo 34 da Lei nº 1.419/2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.”

“Art. 34 A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo único – entende-se por tempo fictício:

I - o tempo, contado em dobro, da licença-prêmio por assiduidade não gozada;

[Handwritten signature]



Adriana Borges de Araújo Smaha
ADRIANA BORGES DE ARAUJO SMAHA
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- II - o tempo contado em dobro do serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra;
- III - o acréscimo ao tempo de serviço em atividades perigosas, insalubres ou penosas;
- IV - o tempo em que o servidor esteve exonerado, demitido, despedido ou dispensado de seu cargo ou emprego;
- V - o tempo em que o servidor esteve aposentado, sem contribuição para qualquer regime de Previdência.

.....
.....

Art. 4º Ficam alterados o § 3º do artigo 85 e o artigo 110 da Lei nº 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85

§ 3º A diferença entre 10,5% (dez vírgula cinco por cento) e 14% (quatorze por cento) de contribuição dos servidores ativos e do Município, respectivamente, será contabilizada na amortização da dívida do Município com a PREVICAM.

.....

Art. 110 O superintendente da PREVICAM é membro nato, e os demais serão indicados pelos representantes das organizações que representarão e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, permitida a recondução”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 24 de junho de 2002

Tauillo Tezelli
Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

José Eugênio Maciel
José Eugênio Maciel
Superintendente da PREVICAM